SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094284 - RJ (2026/0173944-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PETERSON GONÇALO GUEDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, pois o Tribunal de origem consignou que a decisão de pronúncia não se amparou exclusivamente em elementos inquisitoriais ou nos antecedentes do paciente, mas também em prova produzida judicialmente, ameaças anteriormente dirigidas à vítima e a seus familiares, imagens de câmeras de segurança e descrição física compatível com a do acusado.

3. O acolhimento da tese defensiva, inclusive quanto aos alegados equívocos na vida pregressa, à ausência de reconhecimento e à fragilidade dos depoimentos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59912463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d5b1ef3-c7b7-4078-aa36-c59db170dbdb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d5b1ef3-c7b7-4078-aa36-c59db170dbdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094284 - RJ (2026/0173944-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PETERSON GONÇALO GUEDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, pois o Tribunal de origem consignou que a decisão de pronúncia não se amparou exclusivamente em elementos inquisitoriais ou nos antecedentes do paciente, mas também em prova produzida judicialmente, ameaças anteriormente dirigidas à vítima e a seus familiares, imagens de câmeras de segurança e descrição física compatível com a do acusado.

3. O acolhimento da tese defensiva, inclusive quanto aos alegados equívocos na vida pregressa, à ausência de reconhecimento e à fragilidade dos depoimentos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59673248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: ff661559-09c3-4341-b155-042993ad6949

Trata-se de agravo regimental interposto por PETERSON GONÇALO GUEDES PEREIRA, assistido pela Defensoria Pública da União, contra a decisão de fls. 140-144, que não conheceu do *habeas corpus.*

A decisão apontou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a inexistência de flagrante ilegalidade e a existência de indícios de autoria extraídos também de provas judiciais, além de assentar que a revisão das premissas fáticas demandaria reexame probatório.

Nas razões deste recurso, a defesa alega omissão quanto à prova pré-constituída juntada em 9/6/2026, afirmando negativa de prestação jurisdicional pela ausência de exame da documentação que teria infirmado premissas do acórdão estadual.

Argumenta que houve erro de fato no acórdão encampado pela decisão agravada, porque as referências a “homicídio anterior”, “condenação por estupro de vulnerável” e “extensa folha de antecedentes” seriam falsas ou imprecisas, conforme documentos oficiais: IP 151-00248/2017 arquivado (fl. 115), medida protetiva vinculada a terceiro (fl. 116), desclassificação para disparo de arma de fogo com punibilidade extinta (fls. 118-119), desclassificação para resistência com punibilidade extinta (fls. 120-122) e inexistência de condenação por estupro de vulnerável, havendo apenas inquérito e medida protetiva arquivada.

Defende que antecedentes, mesmo se existentes, não podem suprir a ausência de indícios de autoria do fato específico, referindo-se a Súmula n. 444 do STJ.

Expõe que, afastadas as premissas reputadas falsas, o lastro remanescente seria insuficiente: não houve reconhecimento formal do acusado, o autor estava encapuzado, as descrições físicas seriam genéricas e contraditórias, e os relatos seriam indiretos, sem confirmação em juízo; cita precedentes sobre a inadequação de testemunhos de “ouvir dizer” para embasar a pronúncia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja conhecido do *habeas corpus* ou, de ofício, seja concedida a ordem, com a despronúncia com base no art. 414 do CPP; subsidiariamente, a anulação do acórdão do recurso em sentido estrito para novo julgamento com exame da prova documental e sem as premissas impugnadas. Caso não haja retratação, busca a submissão do recurso ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59673248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: ff661559-09c3-4341-b155-042993ad6949

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice ao conhecimento do *habeas corpus*, destacando, de um lado, que a decisão de pronúncia não se amparou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e, de outro, que a pretensão de desconstituir os indícios de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias demandaria necessariamente a reanálise das questões fático-probatórias, providência incompatível com a estreita via cognitiva do *writ*.

A defesa, contudo, insiste na existência de constrangimento ilegal, sustentando que a decisão agravada teria deixado de apreciar a prova documental pré-constituída juntada às fls. 106-131; que o Tribunal de origem teria se baseado em premissas fáticas equivocadas acerca dos antecedentes criminais do paciente; que tais elementos não poderiam ser utilizados para demonstrar a autoria; e que, afastadas essas referências, não remanesceriam indícios suficientes de autoria, diante da ausência de reconhecimento, do fato de o agente estar encapuzado, das divergências nas descrições físicas e da existência de testemunhos indiretos.

As alegações, todavia, não demonstram flagrante ilegalidade.

O Tribunal de origem ressaltou, no acórdão do recurso em sentido estrito, que a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral. Verifica-se (fls. 61-64):

Documento eletrônico VDA59673248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: ff661559-09c3-4341-b155-042993ad6949

Na hipótese em apreço, a materialidade se encontra positivada pelas pegas constantes do inquérito policial (e-doc. 10), aliadas aos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, sendo certo que outras questões devem ser deixadas para a apreciação em Plenário.

A autoria, por sua vez, enquanto envolvimento concreto do recorrente no episódio factual, também se afigura suficientemente indiciada (*imputatio facti*).

Na espécie, a instrução expõe indícios de que o acusado, com intenção de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vitima Célio (seu ex-sogro), provocando lesões que foram a causa eficiente de sua morte.

No caso em exame, embora não tenha ocorrido reconhecimento direto do acusado pelas testemunhas presenciais (e-doc. 10), em razão de estar o agente estar encapuzado no momento dos disparos, o conjunto probatório apresenta indícios suficientes que apontam para sua autoria.

Conforme depoimentos prestados em sede policial (e-doc. 10) e em juízo (e-doc. 776), o réu incorreu em reiteradas e explicitas ameaças anteriores dirigidas à vitima e aos seus familiares, com expressões como *"Vou te matar!"* e *"Vou pegar onde estiver!"*, evidenciando animosidade e intenção homicida.

Soma-se a isso o histórico de violência e intimidação, incluindo noticia de homicídio anterior contra ex-companheira, bem como de abusos sexuais contra a própria filha menor, já tendo sido o réu inclusive condenado em segunda instancia por estupro de vulnerável. Ressalta-se que o fato de a filha do acusado ter saído de casa para viver com parentes afetivos, pondo fim aos abusos perpetrados pelo réu, teria motivado as reiteradas ameaças do acusado direcionadas a família da vitima (*cf. audiovisual*).

Além disso, imagens de câmeras de segurança (fls. 109/112) evidenciam que a atuação delitiva configurou aparente execução deliberada, afastando, em linha de princípio, a hipótese de crime patrimonial, enquanto a descrição física fornecida pelas testemunhas presenciais em sede policial (homem de pele clara, com tipo físico "forte" e cerca de 1,75m a 1,80m) se afigura compatível com o acusado.

A extensa folha de antecedentes criminais, que inclui condenações por homicídio, tentativa de homicídio, estupro de vulnerável e majorado (e-doc. 266), reforça que não se trata se sujeito ordinário, despido de qualquer nota de suspeita, mas de individuo extremamente perigoso e violento.

Tais elementos, ainda que não constituam prova definitiva de autoria, são suficientes para legitimar a pronúncia. A ausência de reconhecimento direto não compromete a robustez dos indícios, sobretudo diante da coerência dos relatos e do histórico de ameaças que culminaram na morte da vitima.

No particular, vale destacar os fundamentos lançados pela D. Procuradoria de Justiça em seu parecer, a qual bem analisou o cenário dos autos, cuja integralidade encampo, como motivação *per relationem* (e-doc. 819):

> *"[...] Cumpre registrar, inicialmente, que, o acusado manteve relacionamento com Suhellen, falecida, com quem teve sua filha Nicole e após a separação, iniciou novo*

Documento eletrônico VDA59673248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: ff661559-09c3-4341-b155-042993ad6949

relacionamento com Vanessa, com a qual teve a sua segunda filha, Sofia.

Vanessa relata que, após o nascimento da Sofia, o acusado começou a apresentar comportamentos agressivos, o que levou à ruptura da relação. Descontente com a separação e com o objetivo de intimidar Vanessa, Peterson confessou informalmente ter matado Suhellen, mãe de sua filha Nicole, tendo essa declaração respaldo no registro de ocorrência nº 151- 00248/2017 (doc. 10, fls. 151/152) do processo "nº 0001905- 57.2022.8.19.0004.

Após a separação, Nicole permaneceu sob os cuidados do acusado. No entanto, Vanessa continuou mantendo contato com Nicole, quando um tempo depois percebeu que a adolescente apresentava comportamento incomum, e, a0 questionar a menor, esta confessou ter sido vitima de abusos sexuais praticados pelo pai. Ao saber dos fatos, Vanessa levou a Nicole para casa com apoio dos pais.

Inconformada com a situação, Vanessa se dirigiu a delegacia e formalizou denúncia contra o acusado. A partir dai, Peterson passou a ameaçar Vanessa e seus familiares com frases como "Vou te matar!", "Vou pegar onde estiver!" e "Vou matar o primeiro que aparecer da família!" e exigia a entrega da menor Nicole.

As reiteradas ameaças culminaram, infortunadamente, no homicídio de Célio Simeão Sampaio, pai da Vanessa, e único da casa, que vivia em constante temor frente as reiteradas ameaças vindas de Peterson.

As imagens de câmeras do local do homicídio afastam a hipótese de latrocínio, evidenciando ação premeditada e direcionada. Embora o autor dos disparos utilizasse balaclava, testemunhas descreveram características físicas compatíveis com o acusado, que já possuía histórico de ameaças.

Após o crime, Peterson encontrou Célia em um ponto de ônibus e, ao ser questionado sobre a autoria do homicídio de seu pai, o réu respondeu "sim, você procurou por isso" e proferiu novas ameaças, condicionando cessação a devolução de Nicole. Após o ocorrido, Célia procurou a delegacia com a finalidade de formalizar o acontecimento e proceder ao reconhecimento do acusado como autor das ameaças [...]"

O recorrente exerceu o direito ao silêncio, deixando, assim, de apresentar sua versão sobre os fatos imputados. Diante de todo esse cenário, tem-se que o arcabouço probatório sinaliza para a viabilidade do juízo positivo na espécie, sobretudo porque, "na fase da pronúncia, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, In Dubio Pro Societate" (STJ, Rel. Min. Marilza Maynard, 52 T., AgRg no AREsp 263415/MG, julg. em 09.04.2013), devendo a competência do Juri ser preservada, em linha de principio.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que estabelece que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente,

Documento eletrônico VDA59673248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: ff661559-09c3-4341-b155-042993ad6949

pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do júri.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.**
> **2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral,** inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.
> **3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 848.629/RS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/2024.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA . IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 5. **A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.**
> 6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.143.622/AL, Quinta Turma Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 2/10/2024.)

Assim, a pretensão defensiva de afastar a conclusão acerca da existência de indícios suficientes de autoria pressupõe necessariamente nova incursão sobre os elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias.

A defesa sustenta que a decisão monocrática teria deixado de apreciar os documentos juntados às fls. 106-131, por meio dos quais pretende

Documento eletrônico VDA59673248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: ff661559-09c3-4341-b155-042993ad6949

demonstrar equívocos nas referências feitas pelo Tribunal de origem à vida pregressa do paciente. Conforme já consignado, o Tribunal de origem não assentou a autoria exclusivamente na folha de antecedentes do paciente. Ao contrário, indicou diversos elementos que, em seu entendimento, compunham o suporte indiciário da imputação.

Contudo, ainda que se afastassem as referências aos antecedentes questionadas pela defesa, permaneceriam outros elementos expressamente apontados pelas instâncias ordinárias como indicativos da autoria. Nesse contexto, o exame da documentação apresentada pela defesa não conduziria, de forma automática, à despronúncia do paciente.

Isso porque seria necessário verificar, em primeiro lugar, a extensão da influência dos elementos relativos à vida pregressa na formação do juízo de autoria e, posteriormente, aferir se os demais elementos indicados no acórdão seriam ou não suficientes para a manutenção da pronúncia.

Tal providência ultrapassa a mera correção de eventual inexatidão material e alcança a própria valoração do conjunto probatório, sendo incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Quanto ao alegado erro de fato quanto aos antecedentes criminais, a defesa aponta diversos equívocos na descrição dos antecedentes do paciente, afirmando que o inquérito relativo ao homicídio teria sido arquivado, que determinado procedimento se referiria a terceira pessoa, que algumas imputações teriam sido desclassificadas e que não existiria condenação por estupro de vulnerável.

Ainda que se admitam, para fins argumentativos, as informações constantes dos documentos apresentados, a pretensão não conduz ao resultado pretendido. Isso porque o próprio acórdão recorrido, embora tenha feito referência à vida pregressa do acusado, também fundamentou a pronúncia em outros elementos probatórios.

O acórdão evidencia que, para as instâncias ordinárias, a conclusão pela existência de indícios suficientes não decorreu exclusivamente dos antecedentes, mas do conjunto das circunstâncias consideradas no processo.

A defesa pretende, contudo, que se retirem determinados elementos da fundamentação e, a partir disso, se reconheça que os demais seriam

Documento eletrônico VDA59673248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: ff661559-09c3-4341-b155-042993ad6949

insuficientes. Essa operação necessariamente exige revaloração do acervo probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*.

Não se trata, portanto, de simples correção de erro material demonstrável de plano, mas de verificar a repercussão de determinados elementos sobre a conclusão de autoria e, sobretudo, a suficiência dos elementos remanescentes para a manutenção da pronúncia.

A defesa ainda sustenta que o Tribunal de origem teria recorrido à vida pregressa do paciente para suprir a ausência de prova concreta da autoria, caracterizando indevido direito penal do autor. É certo que antecedentes criminais não constituem, isoladamente, prova da autoria de fato determinado. Todavia, essa não foi a moldura fática reconhecida no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem fez referência aos antecedentes como uma das circunstâncias integrantes do conjunto probatório e, simultaneamente, destacou outros elementos concretos relacionados ao fato sob julgamento.

Assim, para acolher a tese defensiva seria indispensável definir se, afastada a referência aos antecedentes, as ameaças, os depoimentos, as imagens de segurança e os demais elementos apontados pelas instâncias ordinárias permanecem suficientes para caracterizar os indícios de autoria. Novamente, trata-se de providência que demanda reexame do conjunto fático-probatório.

A defesa destaca que não houve reconhecimento formal do paciente e que o autor dos disparos estava encapuzado. A circunstância, contudo, foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Portanto, não houve omissão quanto à inexistência de reconhecimento.

O Tribunal local conhecia a circunstância e, mesmo assim, entendeu que ela não afastava os demais elementos indiciários. Da mesma forma, o acórdão registrou a descrição física fornecida pelas testemunhas e concluiu que ela seria compatível com o paciente.

A defesa, por sua vez, apresenta outras descrições constantes dos autos e sustenta a existência de divergências. A questão, contudo, não pode ser solucionada mediante simples comparação abstrata entre os relatos transcritos pela defesa. Seria necessário examinar integralmente os depoimentos, verificar o contexto em que foram prestados, aferir a relevância das eventuais divergências

Documento eletrônico VDA59673248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: ff661559-09c3-4341-b155-042993ad6949

e confrontá-los com os demais elementos probatórios. A alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local, nesse ponto, demandaria, portanto, reexame de fatos e provas.

Ainda, a defesa sustenta que os relatos acerca das ameaças e da suposta confissão informal do paciente seriam provenientes de familiares da vítima e, portanto, constituiriam testemunhos indiretos. A alegação também não evidencia flagrante ilegalidade.

Como já mencionado, o Tribunal de origem afirmou expressamente que a pronúncia se apoiou não apenas nos elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também na prova produzida em juízo. Desse modo, a hipótese dos autos não se apresenta, de plano, como aquela em que a pronúncia tenha sido fundada exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer ou em elementos informativos não submetidos ao contraditório.

A definição acerca de quais relatos possuem conhecimento direto dos fatos, quais decorrem de informações transmitidas por terceiros e qual a força probatória de cada declaração demanda exame do conjunto dos depoimentos e das demais provas. Não se mostra possível, portanto, na via estreita do habeas corpus, substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

A defesa também sustenta que o princípio *do in dubio pro societate* não poderia ser utilizado para suprir a deficiência probatória. De fato, a mera invocação desse princípio não dispensa a existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria. Todavia, não foi isso que ocorreu. A conclusão, portanto, não decorreu da simples existência de dúvida abstrata, mas da avaliação conjunta dos elementos que, segundo as instâncias ordinárias, eram suficientes para o juízo de admissibilidade da acusação.

A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não exigindo certeza acerca da autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada da prova e a definição da responsabilidade penal do acusado.

Assim, eventual conclusão pela ausência de indícios suficientes de autoria dependeria necessariamente da revisão da valoração conferida pelas instâncias ordinárias aos depoimentos, às imagens de segurança, às ameaças anteriormente relatadas e aos demais elementos constantes dos autos.

Ausente, portanto, constrangimento ilegal flagrante a ser sanado de ofício.

Documento eletrônico VDA59673248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: ff661559-09c3-4341-b155-042993ad6949

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: ff661559-09c3-4341-b155-042993ad6949

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.284 / RJ

Número Registro: 2026/0173944-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00116931420218190204 02142049120228190001 116931420218190204 2142049120228190001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PETERSON GONÇALO GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PETERSON GONÇALO GUEDES PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETERSON GONÇALO GUEDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:06
Código de Controle do Documento: 4f0815df-aa32-4dea-9cec-4a40a122a649

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:06
Código de Controle do Documento: 4f0815df-aa32-4dea-9cec-4a40a122a649